



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

08

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0071634-59.2012.815.2001**

**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**EMBARGANTES** :Banco Itaucard S/A  
**ADVOGADO** :Antônio Braz da Silva (OAB/PB 12.450-A)  
**EMBARGADO** :Cláudia Bezerra de Freitas  
**ADVOGADOS** :Rodrigo Lima de Almeida (OAB/PB 23.071)  
:Marcus Túlio M. de Lima Campos (OAB/PB 12.246)  
:Roberto Dimas Campos Júnior (OAB/PB 10.749-E)

**PROCESSUAL CIVIL**– Embargos declaratórios – Contradição – Existência – Fixação de honorários sucumbenciais recursais para ambas as partes – Improcedência da ação mantida – Embargos acolhidos.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão.

– Constatada a omissão apontada no acórdão, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO ITAUCARD S/A contra os termos do acórdão de fls. 125/132, o qual negou provimento ao recurso apelatório interposto por **CLÁUDIA BEZERRA DE FREITAS**.

Em suas razões recursais, aduz que o acórdão fora contraditório no tocante à fixação dos honorários recursais, a teor do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil, por ter fixado equivocadamente honorários recursais aos patronos de ambas as partes quando a improcedência da ação fora mantida, a despeito da apelação interposta pela parte autora.

Devidamente intimada, a parte embargada deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fl. 136.

É o que basta relatar.

## **V O T O**

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - (omissis)*

*II – Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”.*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**<sup>1</sup>:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

No caso “*sub examine*”, o embargante requer que seja sanada a contradição do r. acórdão de fls. 125/132 que, segundo aduz, fixou indevidamente honorários sucumbenciais recursais para ambas as partes.

Analisando os autos, verifica-se que, de fato, a decisão objurgada foi contraditória quanto ao referido pleito, merecendo, assim, acolhimento o pleito recursal.

Por tais motivos, passa-se a análise do pedido, que, em verdade, é de fácil deslinde.

Consoante estabelece o art. 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil, uma vez julgado o recurso, incumbe à instância “ad quem” majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados, considerando o trabalho adicional realizado no segundo grau, examinando-se, ainda, o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o seu serviço, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa.

Na hipótese dos autos, constata-se que o acórdão desproveu o recurso apelatório interposto pela parte autora, quando da prolação da sentença que julgou improcedente a ação.

Todavia, foram fixados honorários recursais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) par o advogado do réu/apelado, e R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o advogado da parte autora/apelante, quando deveria haver condenação somente em relação à apelante que decaiu de todos os pedidos.

Com efeito, o acórdão embargado fixou equivocadamente a aludida verba honorária em favor dos patronos de ambas as partes, o que configura a contradição alegada.

Desse modo, verificando os parâmetros supracitados e considerando o trabalho realizado pelo advogado do recorrido ora embargante nesta instância recursal, conclui-se por bem retificar o dispositivo do acórdão, para que nele conste somente a condenação em

<sup>1</sup>In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

honorários no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o patrono do réu, ora embargante, vencedor na demanda.

Por todo exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para sanar a contradição alegada, devendo ser suprimida do dispositivo do acórdão a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do advogado da parte autora/apelante.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Relator*



